



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 15 de fevereiro de 2023.

De: Procuradoria

Para: Procuradoria Geral

Referência:

Processo nº 585/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 33/2023

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei nº 33/2023 anexo a Mensagem nº 9/2023 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PROCESSO Nº 585/2023.

REQUERENTE: Presidência da Câmara Municipal da Serra.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 33/2023.

PARECER Nº 100/2023.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Mensagem nº 9/2023**, que apresenta aos nobres Vereadores deste Parlamento o **Projeto de Lei nº 33/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS**”.



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350038003800310030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em suas razões, o Chefe do Executivo assim aduz, em síntese, que os recursos provenientes da referida operação serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos do Programa Eficiência Municipal + Sustentável, destinado a viabilizar investimentos em energia renovável em equipamentos públicos, tendo como fonte primária a energia solar fotovoltaica.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar, nos termos do item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003.

Sem mais considerações, é o relato necessário.

Passo a analisar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PARECER

O presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse diapasão, convém destacar que sua emissão não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Isto posto, passaremos a analisar, de um modo geral, a legalidade e constitucionalidade do





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) se a matéria proposta se encontra dentre aquelas de competência municipal, à luz da CF/88; ii) se foi respeitada a rígida observância da iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) se há eventual violação, por parte da matéria legislativa proposta, sob o ponto de vista material, às normas constitucionais e aquelas previstas na Lei Orgânica do Município.*

Diante disso, esclarecemos que a elevação de um projeto ao patamar de Lei Municipal exige a prévia comprovação de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, os quais passamos a analisar a seguir.

II.I – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL

Conforme se extrai da minuta do projeto de lei em análise, a medida consiste, em reduzida síntese, na autorização legislativa ao executivo para realizar operação de crédito com o fito de implementar/viabilizar o Programa Eficiência Municipal + Sustentável.

Nesse contexto, do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre da interpretação conjunta dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Executivo e da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

II.II – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO PARA A PROPOSITURA DE PROJETO DE LEI QUE IMPLIQUE A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO – INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 143 DA LOM – ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO.

Sob o ponto de vista formal, o presente projeto trata de matéria cuja iniciativa legislativa foi





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atribuída pela LOM ao Prefeito, visto que há, na espécie, **previsão de realização de operação de crédito com vistas à implementação/fomento de programa municipal a ser instituído por aquele Poder.**

Nesse contexto, o processo legislativo que cuida da matéria em voga somente poderia ter sido deflagrado pelo Chefe do Executivo, como ocorreu no caso dos autos em tela, por força do que dispõe o art. 143, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município de Serra.

Nessa vereda, não resta dúvidas de que foi devidamente observada a competência para deflagrar o presente processo legislativo.

II.III – DA NECESSIDADE E OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 31 DA LRF – APURAÇÃO DO MONTANTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA DO ENTE.

Nas operações de crédito, sob o ponto de vista material, o Município deve observar fielmente o disposto na LRF, mormente o disposto em seu art. 31, segundo o qual **se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro, ficando o mesmo proibido de realizar operações de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias.**

Ainda, o art. 32, §5º do mesmo diploma normativo preconiza que os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

II.IV - TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA – LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98

A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, visto que sua redação se apresenta em forma de artigos, incisos e alíneas, bem como compõe-se de parte preliminar, parte normativa e parte final, conforme determina o art. 3º do aludido diploma legal.

Ainda, o art. 1º do projeto indica claramente o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, na forma do art. 7º da LC 95/98.

II.V – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE

Por fim, em consulta ao sítio da legislação do Município da Serra, verificamos que a matéria contida no bojo do presente projeto não fora tratada em outra lei municipal nesta Sessão Legislativa, razão pela qual não vislumbramos ofensa ao princípio da irrepetibilidade ou da duplicidade legislativa, insculpido no art. 67 da CRFB/88, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

II.VI – DO REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL. QUÓRUM DE APROVAÇÃO E VEDAÇÕES.

Compulsando atentamente os autos, vislumbro que o Prefeito solicitou a tramitação do presente processo sob o regime de urgência especial, na forma dos artigos 143-B e 147 da LOM.

Nesse sentido, cabe alertar que a concessão de urgência especial dependerá de deliberação por maioria absoluta de Vereadores, mediante provocação por escrito, do Prefeito Municipal, da Mesa ou de pelo menos 1/3 dos Vereadores.

Ainda, o requerimento de urgência especial será votado com observância da ordem de apresentação.

Por fim, consignamos que não será aceito na mesma sessão requerimento de urgência especial quando já houver três projetos incluídos nesse regime.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - Conclusão

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, os quais integram o presente parecer, **CONCLUÍMOS** pelo **prosseguimento** na tramitação do **Projeto de Lei nº 33/2023**, tendo em vista que a matéria nele articulada se insere no âmbito da competência municipal e, ademais, observou atentamente a regra de iniciativa do processo legislativo.

Ademais, ressaltamos que não há embargos a eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

À consideração superior.

Serra/ ES, em 15 de fevereiro de 2023.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Matr. 4075277

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Luiz Gustavo Gallon Bianchi



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350038003800310030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350038003800310030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

